

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER

PEDRO HENRIQUE PIMENTEL GONTIJO

**EFETIVIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
EM PILAR DE GOIÁS**

RUBIATABA – GO

2015

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER

CURSO DE DIREITO

PEDRO HENRIQUE PIMENTEL GONTIJO

**EFETIVIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
EM PILAR DE GOIAS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do Professor Doutor Márcio Lopes Rocha.

De acordo e recomendado para a banca

Professor Doutor Márcio Lopes Rocha.

RUBIATABA - GO

2015

FOLHA DE APROVAÇÃO

PEDRO HENRIQUE PIMENTEL GONTIJO

**EFETIVIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
EM PILAR DE GOIÁS**

COMISSÃO EXAMINADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

RESULTADO: _____

Orientador: _____

Professor Doutor Márcio Lopes Rocha.

1º Examinador (a): _____

Nome do Examinador

2º Examinador (a): _____

Nome do Examinador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe, Nivia Maria de Castilho Pimentel, que jamais mediu esforços para me ver chegar até aqui, ontem era um sonho que hoje pela sua aposta e confiança em mim se torna realidade, dedico ainda a toda minha família quem sempre me apoiaram em toda a minha caminhada, e jamais me esqueceria de você minha amada noiva, Juliana de Lima Cunha, dedico também a você pelo apoio incondicional que tem me dado no decorrer desse ano.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço ao meu bom e amado Deus, que me concedeu vida e saúde para chegar até aqui me iluminando e protegendo dos milhares de quilômetros percorridos para alcançar este objetivo.

Agradeço a minha mãe, Nivia Maria de Castilho Pimentel, que sempre foi e será o meu espelho de vida, espelho de uma pessoa honesta e dedicada para depender apenas de si para alcançar os seus objetivos. Sempre me apoiou nessa minha caminhada, obrigado por tudo.

A minha amada noiva, Juliana de Lima Cunha, pela compreensão que você sempre teve comigo pelo decorrer deste ano, e que sempre me honrou com muito carinho e amor.

Agradeço também a minha avó, Conceição de Castilho Pimentel, e ao meu avô, Nelson Adornelas Pimentel, pelo apoio de sempre, obrigado a vocês.

A minha família, minha irmã, tias, tios, primos e a todos os meus amigos que não restam dúvidas do quanto foram importantes esta amizade para não desanimar nos momentos difíceis.

Ao meu orientador, Doutor Professor Marcio Lopes Rocha, pela paciência, compreensão e, sobretudo pela relação de amizade que estabelecemos no desenvolver deste trabalho.

“O mundo é um lugar perigoso de se viver,
não por causa daqueles que fazem o mal,
mas sim por causa daqueles que observam
e deixam o mal acontecer”.

(Albert Einstein)

RESUMO

Este trabalho teve o foco em pesquisas, voltadas a comunidade da cidade de Pilar de Goiás, onde foram questionados quanto a aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como base o Conselho Tutelar da cidade, reforçando a pesquisa em doutrinas relacionadas ao tema, analisando as disposições legais que estabelecem normas que devem ser aplicadas aos menores infratores, e também o dever legal constitucional da proteção que estes devem conceder a criança e ao adolescente. Observou-se que há alguns fatores que comprometem esta aplicabilidade, como algumas questões políticas que de certa forma influenciam no desenvolver do trabalho dos conselheiros tutelares, estes que por hora é o olho do Ministério Público para garantir os direitos da criança e adolescentes, visto que este órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em lei, é o principal foco deste trabalho.

Palavras-Chave: Conselho Tutelar, Conselheiros Tutelares, Estatuto da Criança e do Adolescente, Pilar de Goiás.

ABSTRACT

This work has focused on research, aimed at community Pilar de Goiás city, where they were questioned about the applicability of the Statute of Children and Adolescents, based on the Guardian Council of the city, reinforcing the research doctrines related to the theme, analyzing the legal provisions that establish standards to be applied to juvenile offenders, and also the constitutional legal duty of protection that they should be granted to children and adolescents. It was observed that there are some factors that compromise this applicability, as some political issues that somehow influence the development of the work of guardianship counselors, those which in time is the eye of the Public Ministry to ensure the rights of children and adolescents, as this permanent body, autonomous, non-judicial, entrusted by society to ensure compliance with the rights of children and adolescents, defined by law, is the main focus of this work.

Keywords: Child and Adolescent Statute, Guardianship Council, Guardianship Board Members, Pilar de Goiás.

LISTA DE ABREVIATURAS

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

MP – Ministério Público

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CT – Conselho Tutelar

CF – Constituição Federal

SIPIA – Sistema de Informação para a Infância e Adolescência

FNCA – Fundo Nacional da Criança e Adolescente

EBC – Empresa Brasil de Comunicação

C/A – Criança e Adolescente

SESI – Sistema Social

IR – Imposto de Renda

ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços

CEFEM – Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais

PIB – Produto Interno Bruto

CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

CRAS – *Centro de Referência de Assistência Social*

ONU – Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CONSELHO TUTELAR, UMA VISÃO GERAL	12
2.1 Noções gerais	12
2.2 O SURGIMENTO DO CONSELHO TUTELAR	13
2.3 As atribuições legais dos conselhos tutelares.....	19
3 A CHEGADA DA MINERADORA NA CIDADE DE PILAR DE GOIÁS – GO. 25	
3.1 O impacto social.....	25
3.2 Principais causas de atuação no período de implantação da mineradora	26
3.3 Projetos desenvolvidos em prol da comunidade.....	27
4 CONSELHO TUTELAR: UM AVANÇO NA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	30
4.1 Órgão responsável pela criança e adolescente	37
4.2 A instituição conselho tutelar	40
4.3 Abordagem e procedimentos administrativos e aplicação de medidas protetivas	41
4.4 As bases do estatuto da criança e do adolescente	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma lei federal de número 8.069 de 13 de Julho de 1990, e veio com alvô de dar diretrizes para a proteção da criança e do adolescente, e a partir do Estatuto, criança e adolescente brasileiro, sem distinção de raça, cor ou classe social, passaram a ser conhecidas como sujeitos de direitos e deveres, considerados como pessoas em desenvolvimento a quem se deve prioridade absoluta do Estado.

O ECA estabelece direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária para meninos e meninas, e também aborda questões de políticas de atendimento, medidas protetivas ou medidas socioeducativas, entre outras providências. Trata-se de direitos constitucionais, previstos na nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por isso é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Tanto que cabe a sociedade, família e ao poder público proibir a venda e comercialização à criança e ao adolescente de armas, munições e explosivos, bebida alcoólicas, drogas, fogos de artifício, revistas de conteúdo adulto e bilhetes lotéricos ou equivalentes.

O presente trabalho visa trazer a pesquisa voltada ao Conselho Tutelar como órgão responsável para que esta aplicabilidade se torne, mas eficaz, visto que este é um instrumento fundamental da exigibilidade dos direitos da Criança e do adolescente.

Este trabalho acadêmico é relevante por contribuir socialmente com a informação e divulgação do Órgão Conselho Tutelar, focado diretamente para comunidade. O Conselho Tutelar vem realizando um trabalho de grande abrangência social, mas conta com algumas deficiências para que as eficácias de aplicabilidade das normas se tornem mais efetivas.

Um estudo sobre esse órgão autônomo que é o Conselho Tutelar tem sua importância, pois abarca o futuro de uma nação no tocante da proteção das Crianças e dos Adolescentes em situação de risco, com o intuito de cumprir as

diretrizes estabelecidas no artigo 227 da Constituição Brasileira de 1988, foi criado o Conselho Tutelar encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes em seu artigo 131 da Lei Federal 8069/90.

2 CONSELHO TUTELAR, UMA VISÃO GERAL.

Abordar-se-á neste capítulo o Conselho Tutelar em uma visão geral, percorrendo sobre noções gerais, o seu surgimento e demais especifica bem como atribuições legais, tendo em vista que na cidade de Pilar de Goiás é os olhos do Ministério Público para resguardar a criança e o adolescente.

2.1 Noções gerais

A Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, veio com alvo de dar diretrizes para a proteção da criança e do adolescente, e criar um órgão que faça valer os direitos da criança.

O Conselho Tutelar é um instrumento fundamental da exigibilidade dos direitos da criança e do adolescente. Segundo a secretária nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Carmem Oliveira, em uma entrevista para a EBC – Empresa Brasil de Comunicação, diz que o ECA trouxe diversos avanços para o Brasil. Um dos pontos mais importantes foi a criação dos conselhos tutelares, sustenta ainda “O conselho tutelar é uma figura ímpar, pois não existia na história brasileira antes do estatuto. Atualmente, 98% dos municípios têm conselhos tutelares”.

Trata-se de uma arma, para luta, e de uma ferramenta, para o trabalho, em favor da população infanto-juvenil. Ele existe para corrigir os desvios dos que, devendo prestar certo serviço público, não o fazem por negligência, imprudência desentendimento ou qualquer outro motivo.

O Conselho Tutelar não pode ser confundido ou transformado em um executor de programas de atendimento. Ele é um zelador dos direitos da criança e do adolescente: sua obrigação é fazer com que a não oferta ou a oferta irregular dos atendimentos necessários à população infanto-juvenil sejam corrigidos. O Conselho

Tutelar vai sempre requisitar serviços dos programas públicos e tomar providências para que os serviços inexistentes sejam criados.

Podemos observar que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz no seu artigo 131, o seguinte preceito:

O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente, definidos nesta lei ¹.

De acordo com o artigo anterior mesmo embora seja um órgão autônomo e não jurisdicional, as suas ações são passíveis de fiscalização pelos órgãos responsáveis como o Ministério Público e a Justiça da Infância e Juventude.

No entanto se diz que o Conselho Tutelar é permanente pois uma vez instituído não mais pode ser excluído, uma vez criado não pode ser desativado, ocorrendo apenas a renovação de membros a cada três anos. É órgão autônomo pois não depende de ato judicial para intervir na proteção de crianças e adolescentes (ECA, art.101 I-VII), exercendo suas atividades com independência, mais sempre sob a fiscalização como dito antes da Justiça da Infância e Juventude e do Ministério Público.

Por fim é um órgão não jurisdicional porque não pode se fazer cumprir suas determinações legais e não pode punir quem as infringem, contudo pode encaminhar aos outros órgãos competentes como o Ministério Público informações de determinações não cumpridas.

Os conselhos dos direitos de criança e adolescentes e os conselhos tutelares devem ser organizados e funcionarem, no contexto do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente.

2.2 O SURGIMENTO DO CONSELHO TUTELAR

A partir da Constituição Federal de 1988, foram estabelecidos dispositivos legais com o intuito de inibir as arbitrariedades do Estado sobre os cidadãos. Com a ideia de não só a sociedade delegar poderes aos governantes, em consonância com o princípio Constitucional da Democracia Participativa, explícito no artigo 204,

¹ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

incisos I e II da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente previu a participação ativa e direta da sociedade nos problemas envolvendo a infância, assim fazendo uma ruptura com a antiga sistemática, que tinha como o principal responsável por estas questões o Estado, concentrando todos os poderes na figura do juiz de menores.

Nesse sentido, escreve Juda Jessé de Bragança Soares:

Rompendo, em boa hora, com essa conceituação da função judicial, o Estatuto institui os Conselhos tutelares como órgãos que exercerão uma parcela do Poder Público, conforme preconizado no art.1º, parágrafo único, da CF, e que têm autoridade (poder de influir sobre a esfera jurídica de outrem) administrativa.

Os juízes de menores tinham todo poder centralizados em si; sua competência não se limitava somente às questões jurídicas, mas também se estendia as de cunho social, o que resultava em muitos problemas, tanto quanto a morosidade em conflitos sociais até mesmo nas soluções dos casos jurídicos ².

Desta maneira, refere André Karst Kaminski:

Então, até a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando-se de situação jurídica envolvendo criança, ou seja, tratando-se de qualquer situação sob a regulação do Direito, a competência privativa para atuar no caso concreto era da autoridade judiciária, que assim tinha amplos poderes de administrar a infância brasileira. Isso ocorria porque ao juiz não eram destinadas apenas as competências para atuar em situações jurídico-penais ou jurídico-civis, mas também para atuar em situações de caráter eminentemente social com previsão em lei, ou seja, em situações jurídico-sociais como, por exemplo, nos casos de carência ³.

Devido ao acúmulo de funções do juiz (jurídica- social e administrativa) e à mudança de pensamento acerca da infância, foi através da Constituição Federal 1988 e da Lei 8069/90, ECA que se atribuiu à sociedade o papel de participar

² SOARES, Judá Jessé de Bragança. In: CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antonio Fernando do; MENDEZ, Emílio Garcia (coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

³ KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a Criança e o Ato Infracional: Proteção ou Punição?** P-98

diretamente na proteção dos direitos da infância, criando instituições que têm por objetivo zelar pela proteção dos direitos da criança e do adolescente, cujos seus representantes são pessoas eleitas pela comunidade.

O legislador, então, delegou a estes órgãos poderes e atribuições próprias, visando suprir o caráter administrativo e social do antigo juiz de menores. Todavia, conforme Ana Paula Motta Costa, a primeira ideia de um conselho com a participação da comunidade, com o fim de assumir essas funções sociais antes delegadas ao juiz, surgiu na Bélgica, em 1965, na qual foi prevista a existência dos “Comitês de Proteção da Juventude”, um em cada comarca.

Os comitês tinham caráter preventivo. Sua atuação somente ocorria através da solicitação ou aceitação dos responsáveis; funcionavam juntamente com os Tribunais da Juventude e sua autonomia funcional era limitada.

Nesse contexto, no Brasil, surgiu o Conselho Tutelar. Como aduz Judá Jessé de Bragança Soares, não como apenas uma experiência, mas uma imposição constitucional decorrente da forma de associação política adotada, que é a democracia participativa, e não mais a democracia meramente representativa de Constituições anteriores.

Dessa forma, nas palavras de André Karst Kaminski, justifica-se a criação dos Conselhos Tutelares:

O desmembramento das anteriores competências judiciais, surge o Conselho Tutelar, órgão público, permanente, autônomo, não jurisdicional, criado pela lei federal como autoridade municipal com atribuição para atender em primeiro lugar a todas as situações jurídicas e não jurídicas envolvendo a ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Então, a partir do Estatuto, o juiz atenderá somente às questões jurídicas judiciais, ficando todas as demais situações jurídicas não judiciais, ou seja, as administrativas e socioassistenciais, sob a atribuição do Conselho Tutelar⁴.

A iniciativa de criar o Conselho Tutelar, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, como um órgão autônomo e representativo da comunidade local começou a ser idealizada juntamente com o processo de criação da Constituição Federal de 1988, inspirado nos ideais democráticos que permeavam a sociedade

⁴ KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a Criança e o Ato Infracional: Proteção ou Punição?** P-85

brasileira. Seu principal fundamento foi a divisão de atribuições e poderes, antes concentradas todas nas mãos do Estado, na figura dos juízes de menores.

Nesse sentido, escreve Elaine Maria Barreira Garcia:

Já os Conselhos Tutelares, quando de sua criação tinham por objetivo tirar das mãos do judiciário a aplicação de medidas de Justiça Social em casos não litigiosos, de crianças e adolescentes em situação de risco. Foi concebido para ser mais rápido e estar mais próximo dos cidadãos. Não lhe cabe decisões jurídicas, mas a aplicação de medidas de caráter administrativo, além de intermediar os diferentes órgãos e as situações concretas que envolvem as crianças e os adolescentes, portanto, o Conselho Tutelar é órgão de atendimento individualizado⁵.

O princípio democrático, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, ao reconhecer a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade, em garantir os direitos fundamentais para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, combinado com o artigo 204, prevê que o atendimento a esses direitos deve levar em conta as diretrizes da descentralização político-administrativa de um Estado.

De outra parte, com o advento do ECA, uma nova divisão do trabalho social entre os três níveis de Governo (municipal, estadual e federal) e entre Estado e Sociedade Civil foi prevista. Tal divisão acontece através dos Conselhos de Direitos em todos os níveis e Tutelares no nível local, fundamentais para a democracia, pela participação da cidadania organizada na formulação/deliberação das políticas públicas e no controle das ações que programam essas políticas. Sempre objetivando a proteção dos direitos da criança e dos adolescentes, esta disposição está prevista no artigo 86, caput do referido Estatuto, que diz:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da união, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios.

Nesse sentido, escreve André karst Kaminski:

Por fim, poderíamos manifestar que, com base na Constituição Federal e incorporando os novos princípios referentes à descentralização político-administrativa, à municipalização do atendimento e à participação popular na atividade estatal (art.204, I e II), surgem com o Estatuto, os Conselhos de Direitos, nas três esferas,

⁵ GARCIA, Elaine Maria Barreira. **“A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A RESPONSABILIZAÇÃO POR OMISSÕES DOS CONSELHEIROS TUTELARES”**

municipal, estadual e nacional, e os Conselhos Tutelares, com atribuição restrita aos municípios⁶.

Dessa forma, a participação da sociedade civil nos conselhos de Direitos visa uma nova sistemática de formulação e atendimento das políticas públicas referentes à infância, pois a população, atuando como parte ativa da sociedade representa a forma democrática de se tratar os direitos da criança e do adolescente, como assim escreve Fernando Machado:

A participação da sociedade organizada (conselhos), garantida nos termos da lei desse as decisões políticas até as práticas de atendimento, será a forma mais democrática e eficaz de garantia dos direitos de criança e adolescentes em nosso país.

Assim, no âmbito da infância e juventude, foi dividida a competência entre os entes-federativos. À União, compete somente emitir as normas gerais e coordenar nacionalmente às políticas de atendimento a infância, ficando a cargo dos Estados membros e dos Municípios a execução. De outra parte, cabe à participação popular, por meio de organizações representativas, a formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Ao Município, foi atribuído o dever de prestar atendimento aos direitos dessas crianças, em sua realidade comunitária, e decidir como fazer para que os direitos ameaçados sejam restaurados em sua plenitude. Para tal efetividade, foram previstos na legislação os Conselhos Municipais de Direitos e os Conselhos Tutelares.

Diante desta análise, pode-se dizer que o objetivo principal dos Conselhos Tutelares e os Conselhos de Direitos é a descentralização político-administrativa das ações governamentais em relação à infância e à juventude, pois a atuação articulada do Conselho Tutelar e da sociedade civil organizada na formulação e no controle das políticas públicas visa estabelecer uma nova concepção na História da democracia participativa, em que a comunidade é fator determinante para sua realização.

Portanto, o Conselho Tutelar é um mecanismo administrativo de exigibilidade dos direitos constitucionais e estatutários das crianças e adolescentes, na qual deve

⁶ KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a Criança e o Ato Infracional**: Proteção ou Punição? P-32.

cumprir com suas atribuições (previstas no artigo 136 do ECA), independente da burocracia do poder público, visando sempre buscar qualidade nas suas intervenções, com o objetivo de zelar e fazer cumprir os direitos da infância.

Seguindo esta linha, observa André Karts Kaminski:

A colocar, já neste instante, as atribuições do Conselho Tutelar encontram-se enumeradas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo-lhes fundamental zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescente e defende-los, pondo-os a salvo das situações de ameaça e violação, pela difusão do Novo Direito - ação preventiva - e pela aplicação das medidas de proteção que a lei lhe concede - ação curativa⁷.

O Estatuto da Criança e o Adolescente - ECA ainda fixou a competência da Justiça da Infância e Juventude para conhecer as ações judiciais relacionadas à infância e à juventude, bem como são legitimados para propositura, concorrentemente, o Ministério Público, a união, os Estados e os Municípios, além das instituições legalmente regularizadas que incluam em seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes.

Neste cenário, de acordo com Maria de Lourdes Duque-Estrada Scarparo e Lilian Cruz, “o Estatuto propõe é um reordenamento das instituições relacionadas à infância: o Poder Judiciário, o Poder Executivo, as organizações não governamentais e a comunidade”.

No entanto, pode-se afirmar que, dentre as formas de democracia, o Conselho Tutelar, sem dúvida, constitui uma nova dimensão da democracia participativa brasileira, possuindo um caráter inovador na forma de tratamento à infância, em que a sociedade é fator determinante para sua instituição e o desenvolvimento do seu papel.

Nesse contexto, observa Judá Jessé de Bragança Soares:

O conselho tutelar não é apenas uma experiência, mas uma imposição constitucional decorrente da forma de associação política adotada, que é a Democracia participativa (“Todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição”), e não mais a Democracia meramente representativa de Constituições anteriores⁸.

⁷ KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a Criança e o Ato Infracional: Proteção ou Punição?** P-35.

⁸ SOARES, Judá Jessé de Bragança. “Comentários ao artigo 136 do ECA”. In: CURY, Munir (org). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**; p-455

Estas mudanças sociais e democráticas ocorridas ao longo da História foram sem dúvida uma superação e uma ruptura com as antigas formas de perceber crianças e adolescentes. Hoje a legislação lhes assegura a posição de pessoas em condições especiais de desenvolvimento, na qual a proteção de seus direitos fundamentais é de responsabilidade de toda sociedade, devendo todos zelar por sua dignidade e proteção ⁹.

2.3 As atribuições legais dos conselhos tutelares

O Conselho Tutelar é uma das entidades públicas competentes a salvaguardar os direitos das crianças e dos adolescentes nas hipóteses em que haja desrespeito, inclusive com relação a seus pais e responsáveis, bem como aos direitos e deveres previstos na legislação do ECA e na Constituição. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

1. Atender crianças e adolescentes e aplicar medidas de proteção.
2. Atender e aconselhar os pais ou responsável e aplicar medidas pertinentes previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. Promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos e entrar na Justiça quando alguém, injustificadamente, descumprir suas decisões.
4. Levar ao conhecimento do Ministério Público fatos que o Estatuto tenha como infração administrativa ou penal.
5. Encaminhar à Justiça os casos que a ela são pertinentes.
6. Tomar providências para que sejam cumpridas as medidas socioeducativas aplicadas pela Justiça a adolescentes infratores.
7. Expedir notificações em casos de sua competência.
8. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes, quando necessário.
9. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentaria para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
10. Entrar na Justiça, em nome das pessoas e das famílias, para que estas se defendam de programas de rádio e televisão que contrariem princípios

⁹ LAHALLE, Annina. "Comentários ao artigo 5º do Eca". In: CURY, Munir (org). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**; p-45.

constitucionais bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

11. Levar ao Ministério Público casos que demandam ações judiciais de perda ou suspensão do pátrio poder.

12. Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais que executem programas de proteção e socioeducativos.

Atender crianças e adolescentes e aplicar medidas de proteção.

Assim elenca o art. 98 do Estatuto da Criança e do adolescente.

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I – Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – Em razão de sua conduta.

Atender e aconselhar os pais ou responsável e aplicar medidas de proteção.

O Conselho Tutelar deve, prioritariamente, buscar fortalecer o poder familiar: pai e mãe têm o dever e o direito de assistir, criar e educar os filhos.

O atendimento e aconselhamento aos pais ou responsável, com aplicação das medidas pertinentes a cada caso, deverá reordenar e fortalecer o ambiente familiar e eliminar as situações de risco para crianças e adolescentes.

Promover a execução de suas decisões

O Conselho Tutelar não é um órgão de execução. Para cumprir suas decisões e garantir a eficácia das medidas que aplica utiliza-se das várias entidades governamentais e não governamentais que prestam serviços de atendimento à criança, ao adolescente, às famílias e à comunidade em geral.

Para promover a execução de suas de suas decisões, o Conselho pode, de acordo com o ECA (art. 136, inc. III, alínea “a” fazer o seguinte:

Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

Encaminhar ao Ministério Público notícia que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.

Comunicar ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, através de correspondência oficial protocolada, fatos que configurem crimes ou infrações administrativas contra crianças e adolescentes.

Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência

Encaminhar à Justiça da Infância e da Juventude os casos que envolvam questões litigiosas, contraditórias, contenciosas e de conflitos de interesses.

Tomar providências para que sejam cumpridas medidas protetivas aplicadas pela justiça a adolescentes infratores

Acionar pais, responsável, serviços públicos e comunitários para atendimento a adolescente autor de ato infracionais, a partir de determinação judicial e caracterização da medida protetivas aplicada ao caso.

Expedir notificações

Levar ou dar notícia a alguém, por meio de correspondência oficial, de fato ou de ato passado ou futuro que gere consequências jurídicas emanadas do ECA, da Constituição ou de outras legislações, por exemplo: notificar o diretor da escola de que o Conselho determinou a matrícula da criança ou adolescente; notificar os pais do aluno para que cumpram a medida aplicada, zelando pela frequência do filho à escola.

Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou de adolescente.

O Conselho Tutelar somente tem competência para requisitar certidões; não podem determinar registros (competência da autoridade judicial).

Verificando por exemplo, que a criança ou o adolescente não possui a certidão e sabendo o Cartório onde ela foi registrada, o Conselho pode e deve requisitar a certidão ao Cartório.

No caso de inexistência de registro, deve o Conselho comunicar ao juiz para que este requirite o assento do nascimento.

Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Na Lei Orçamentária (Municipal, estadual ou Federal), o Executivo deverá, obrigatoriamente, prever recursos para o desenvolvimento da política de proteção integral à criança e ao adolescente, representada por planos e programas de atendimento.

Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, 3, inciso II da Constituição Federal.

Estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Representar ao Ministério Público, para efeito de ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Se o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio família, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Fiscalizar as Entidades de Atendimento

No caso de constatação de alguma irregularidade ou violação dos direitos de crianças e adolescentes em entidade de acolhimento institucional, semi-internados, ou internados, o Conselho deverá aplicar, sem necessidade de representar ao juiz e ao promotor de justiça, a medida de advertência previsto no artigo 97 do ECA

São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seu dirigentes ou prepostos:

I – Às entidades governamentais

Advertência;

Afastamento provisório de seus dirigentes;

Afastamento definitivos de seus dirigentes;

Fechamento de unidade ou interdição de.

II- Às entidades não governamentais:

Advertência;

Suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas

Interdição de unidades ou suspensão de programa;

Cassação do registro.

As atribuições citadas estão todas previstas no ECA, o que passar disso configura-se desvio de função.

O Poder Executivo Municipal ou Distrital é responsável pela estruturação dos Conselhos Tutelares.

Podemos observar que a Resolução 139 do CONANDA traz no seu artigo 22, o seguinte preceito:

Art. 22. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou Distrital fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente¹⁰.

Entre várias funções do CONANDA, o mesmo tem o dever de definir as políticas voltadas para a área das crianças e adolescentes, tem amplo poder para fiscalizar as ações executadas pelo poder público, e entre suas ações é responsável pelo Fundo Nacional da Criança e Adolescente (FNCA), verificando e distribuindo as verbas de forma proporcional a defender e promover os direitos das Crianças e Adolescentes previstas no ECA. Tem o dever de definir as diretrizes que serão traçadas pelo Governo do Estado, distrital e Municipal, dos Conselhos Tutelares e sua formação. Por fim tem a função de acompanhar a elaboração e a execução do Orçamento da União, verificando se estão assegurados os recursos necessários para a execução das políticas de promoção e defesa dos direitos da população infanto-juvenil.

As medidas referidas no inciso I do art. 136 são medidas de proteção à criança e ao adolescente, devendo ser aplicadas sempre que seus direitos estabelecidos no ECA, forem ameaçados ou violados, em razão da ação ou omissão da sociedade ou do Estado; falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; e em razão da conduta da própria criança ou adolescentes (Art.98, ECA), e os demais incisos são consoantes de proteção as C/A.

¹⁰ BRASIL, **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. <http://conselhodacrianca.al.gov.br/legislacao/outras/2011_03_22_Resolucao-139-do-Conanda.pdf>. Acesso em 26 de fevereiro de 2015.

Ressalta-se que o CT deve sempre fazer o papel de construtor e repassador do verdadeiro sentido de cidadania para seu público alvo, pois cidadãos todos nós somos, infelizmente o proceder como cidadãos corretos é que não é praticado.

3 A CHEGADA DA MINERADORA NA CIDADE DE PILAR DE GOIÁS – GO

Neste capítulo iremos abordar sobre o impacto da inserção da mineradora na pacata cidade de Pilar de Goiás, onde houve uma mudança radical no cenário da cidade por causa da chegada de pessoas onde a maioria era do sexo masculino, por se tratar de trabalhadores.

3.1 O impacto social

Como toda mudança há um ponto positivo e outro negativo com a implantação da mineradora não seria diferente.

A empresa canadense Yamana Gold se mobilizou para a cidade de Pilar de Goiás no início do ano de 2009 e com a chegada da empresa veio também cerca de 500 trabalhadores e 98% destes do sexo masculino e de diversos estados do país. A população da cidade na época girava em torno de 3.000,00 habitantes, havendo aí então uma inclusão de aproximadamente 16% no aumento da população, onde a maior parte destes ficaram alojados em um forte na cidade de Pilar de Goiás.

Estes primeiros então vieram para a construção e instalação do local onde iriam construir a mina subterrânea para a exploração de minério (ouro).

Por estes motivos houve a necessidade de intensificar a atuação tanto preventiva quanto repressiva por parte dos conselheiros tutelares.

Estes por sua vez criaram meios de inibirem que as crianças e adolescentes pudessem ser alvos de algum crime cometido por pessoas desconhecidas da sociedade, como intensa fiscalização em festas, bares, projetos sociais como palestras em escolas, visitas aos lar dos moradores mais carentes da cidade dentre outras atuações.

Neste meio termo houve apoio do governo municipal onde através de projetos investiram e incentivaram o órgão como disponibilizando um local de apoio aos conselheiros, disponibilizaram um veículo para que pudessem dar um apoio também na zona rural e fazer patrulhas na cidade.

Neste período de construção onde a movimentação de trabalhadores era mais intensa houve um aumento nas denúncias feitas pela população, um impacto

social pela mudança do cenário da pequena cidade que não era acostumada com esta rotatividade de pessoas diariamente.

Começou a se exigir dos conselheiros uma maior disposição quanto a este trabalho, pois muitos destes desconheciam do seu fundamental papel perante a sociedade, pois foram eleitos não pelo seu conhecimento na área específica e nem pela vontade ou sede de justiça mais sim por uma oportunidade de emprego.

Em contrapartida neste período de construção que durou até meados de 2013 houve uma grande oportunidade de emprego para os moradores da cidade, onde muitos por incentivos das empresas terceirizadas que trabalharam na construção do projeto conseguiram conquistas na vida profissional e pessoal, como aprimorar a mão-de-obra, adquirir bens como casa própria, carro e etc. estes que eram conquistas fora de cogitação para alguns que não tinham estudos e nem condições financeiras, mas pelo seu esforço e trabalham conseguiam alcançar seus objetivos.

3.2 Principais causas de atuação no período de implantação da mineradora

Nesta mudança de cenário conforme já mencionado acima houve causas em que se destacaram e que tiveram de ser apreciadas com maior intensidade, dentre elas a denúncia sobre aliciamento de menores, onde crianças foram tentadas por trabalhadores uniformizados. Mas segundo entrevista aos conselheiros informaram que as medidas foram tomadas e que as denúncias foram repassadas para o ministério público na pessoa do promotor de justiça da comarca de Itapaci- GO, que é a responsável pela cidade de Pilar de Goiás.

Tiveram também retorno dos superiores hierárquicos das empresas, onde quando acontecia alguma situação em que envolvia trabalhadores a empresa também tomava a sua medida que era a demissão do infrator, visto que há um treinamento de integração a todos os funcionários que vão começar a trabalhar na mineradora, e neste treinamento a contratante informa sobre todos os procedimentos que devem ser seguidos e se violados poderá ser desligado por justa causa.

Houve uma grande preocupação e conscientização também por parte da empresa, onde a própria empresa criou métodos de coibição de atos realizando campanhas e palestras nas escolas.

No período de implantação da mineradora toda a sociedade se conscientizou na importância de apoiar os conselheiros na prevenção dos atos infracionais perante a lei, contribuindo com denúncias, com a explicação aos menores informando que não deve manter contato com pessoas estranhas e etc.

No entanto não só a doutrina, mais a lei entende que cabe não somente aos órgãos públicos a efetivação do sistema de proteção às crianças e adolescentes, mas também toda a sociedade civil que tem entre diversos deveres o disposto na Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação “privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

Sendo assim a comunidade, a sociedade e o poder público exerce tamanha importância no auxílio do combate de eventuais causas que poderá vir a acontecer com as Crianças e Adolescentes exercendo assim o seu dever previsto no artigo 4º do ECA.

3.3 Projetos desenvolvidos em prol da comunidade

Como dito anteriormente que toda mudança há os pontos negativos e positivos com a Yamana não seria diferente. A empresa traz consigo valores que agregam a comunidade local, onde é desenvolvidos programas em prol da comunidade para incentivar a buscar o crescimento no mercado de trabalho, como por exemplo, cursos de técnicos em mineração que foram disponibilizados para a

comunidade aprimorar a mão de obra em parceria com o SESI que deslocaram para a cidade realizando cursos, e demais atividades.

Tem um projeto que há de se destacar que o Dia Integrar que é realizado na cidade de Pilar em parceria com os órgãos governamentais como o governo local e o governo federal, e tem por objetivo desenvolver atividades como apresentações artísticas disponibilizadas para toda a comunidade, oficinas educativas, serviços de saúde onde são disponibilizados médicos, dentistas, fisioterapeutas e demais profissionais da área de saúde para realizar atendimento para toda a comunidade, há também serviços de cidadania, onde em parceria com o governo federal disponibiliza uma equipe do Vapt Vupt para realizar serviços como emissão de carteira de trabalho, identidade e demais documentos pessoais que para algumas pessoas são difíceis de deslocar até as cidades que se dispõe destes órgãos.

Há também um grande projeto que foi nomeado como Faça Bonito, que é comemorado dia 18 de Maio, que é o Dia Nacional de Combate ao Abuso e a Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes onde é realizada várias atividades na cidade, com se destaca a marcha dos alunos com faixas escritas de conscientização do combate da exploração sexual.

Este projeto também explica o porquê do dia 18 de maio que cabe aqui descrever a importância desse dia, onde em 1973, uma menina capixaba de Vitória/ES, foi sequestrada, espancada, estuprada, drogada e assassinada numa orgia imensurável. Seu corpo apareceu seis dias depois desfigurado por ácido. Os agressores jamais foram punidos.

O movimento em defesa dos direitos de crianças e adolescentes, após uma forte mobilização, conquistou a aprovação da Lei Federal 9.970/2000 que instituiu o 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e a Exploração Sexual contra Criança e Adolescente, com o objetivo de mobilizar a sociedade brasileira e convoca-la para o engajamento pelos direitos de crianças e adolescentes e na luta pelo fim da violência sexual.

Portanto, esse é um dia em que toda a população do Brasil deve se manifestar contra a violência sexual cometida contra criança e adolescentes.

E este dia só foi lembrado na cidade por incentivo da empresa e pelas suas políticas sociais voltadas para a comunidade.

Dentre estes projetos temos também os impactos positivos da mineração, que se destacam os seguintes:

- Benefícios sociais / Geração de emprego e renda;
- Geração de impostos e taxas (IR, ICMS, CFEM);
- Acesso ao capital internacional / Internacionalização (Fusões e Aquisição);
- Fluxo de fornecimento de insumos minerais para as Cadeias Produtivas (Aço, Construção Civil, Alumínio) e atender as necessidades da sociedade;
- Aumento das exportações e formação de reservas;
- Melhoria da infraestrutura e sua interiorização;
- Criação de polos de desenvolvimento regional (devido a rigidez locacional das jazidas e expansão da infraestrutura);
- Melhoria do PIB / impacto no setor de serviços (projetos, consultorias);
- Crescimento do consumo devido à maior renda e sua redistribuição mobilidade social (aumento da classe média);
- Desenvolvimento de cadeias produtivas e agregação de valor, melhorando a competitividade setorial.

Por estes motivos creio que a chegada da mineradora trouxe mais benefícios para a população do que malefícios, pois agregou valores em todos os âmbitos da cidade, apoiando projetos desenvolvidos por entidades religiosas, sócias, liberando valores para incentivar projetos em prol da comunidade.

4 CONSELHO TUTELAR: UM AVANÇO NA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

No decorrer desse estudo, apresenta-se uma discussão acerca das atribuições e competências do Conselho Tutelar que se constitui em um importante instrumento de defesa dos direitos infanto-juvenis, não somente como um instrumento social, mas também instrumento público, com autonomia para exigir, mediante uma gama de atribuições e possibilidades de cobrança, que o Estado, a própria sociedade e os pais ou responsáveis não sejam omissos nos direitos das crianças e dos adolescentes em todo território brasileiro.

O Conselho Tutelar é um órgão instituído pela Lei nº 8.069/90 para cuidar que os direitos garantidos por esta lei e pela Constituição Federal sejam devidamente efetivados como se pode observar no artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - sendo uma das formas de se fazer aplicar os direitos infanto-juvenis, previstos na Constituição Federal e nas Convenções Internacionais dos Direitos da Criança, explana com esse artigo suas três características, as quais são muito importantes e assim se faz necessário ter uma atenção especial no desenvolver deste texto.

Por ser permanente, interpreta-se que a ação do Conselho Tutelar deve ser ininterrupta, continuada, ou seja, não se pode parar o serviço, entende-se de forma mais clara esta característica no relato de Arno Vogel (2007, p.16):

As reuniões de seus membros podem ser esporádicas, obedecendo a um calendário estabelecido. A sua atuação, porém, não deve cessar em momento algum, nem sob qualquer pretexto. Os problemas que envolvem os direitos das crianças e dos adolescentes não têm dia nem hora para se manifestarem e suas soluções não podem esperar.

Por isso a atuação do Conselho tem de ser viva e o seu funcionamento constante¹¹.

Dessa forma, o Conselho Tutelar deve organizar-se de maneira que não cesse seu atendimento à população, tendo em vista que a violação dos direitos infanto-juvenis não tem hora marcada para acontecer e que o ECA estabelece a primazia de atendimento as crianças e adolescentes.

O caráter permanente do Conselho Tutelar implica no fato de que sua existência e funcionamento não estão condicionados a posições políticas partidárias, ou seja, suas ações não dependem da postura da administração vigente e não podem sofrer alterações de acordo com a mudança de gestão.

A descrição do Conselho Tutelar citada no ECA também o define como um órgão de caráter autônomo. Dizer isso significa entender que o Conselho Tutelar tem livre arbítrio para desempenhar suas atribuições não devendo ser submisso a outras instâncias da sociedade. Arno Vogel (2007, p16) diz que: “Ser autônomo significa que, em matéria técnica de sua competência, o Conselho Tutelar delibera (isto é, toma decisões) e age (isto é, toma medidas) sem qualquer interferência externa” (Grifo do Autor).

Isso não quer dizer que não deva prestar contas de seu serviço a ninguém e podem fazer aquilo que bem entender no exercício de suas funções. Implica dizer que é um órgão autônomo em relação as suas deliberações que só podem ser revistas pelo juiz. Esta característica evita que o Conselho Tutelar seja utilizado para outros fins, como para benefício eleitoral por exemplo.

Outra importante característica deste órgão é o fato de não ser jurisdicional. É, portanto, uma entidade que não integra o Poder Judiciário, que executa funções com o caráter administrativo ficando dependente apenas do Poder Executivo por ter ações públicas. Dessa forma, segundo Vogel (2007, p. 16): “Ser não jurisdicional significa que o Conselho não pode exercer o papel do Poder Judiciário, isto é, não lhe cabe apreciar e julgar os conflitos de interesses. Sua função é de natureza administrativa, ou seja, executiva.” (Grifo do Autor).

Mais uma vez, nota-se a preocupação dos legisladores e defensores da infância e adolescência, em diferenciar as peculiaridades entre o Conselho Tutelar e

¹¹ VOGEL, Arno. **Conselho Tutelar** prevenção e proteção integral. 2007, p.16

do Poder Judiciário, não que as decisões do Conselho Tutelar não devam ser respeitadas, mas são ações de caráter administrativo.

O Conselho Tutelar é uma instituição formada por membros que representam a sociedade local e seu objetivo só se compreende e realiza plenamente quando se leva em conta o tipo específico da realidade social que é a comunidade.

Enquanto ator social coletivo, a sociedade se caracteriza pela responsabilidade em comum direta, entre as diversas formas de organizações, entre elas, a questão da infância e da juventude, na qual nos últimos treze anos, este movimento social voltou-se para a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes em resposta a extensas e graves violações.

Sendo assim pode-se observar, de forma mais clara, a participação da sociedade na elaboração e controle das políticas públicas em todos os níveis, explicitadas na Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 204 diz:

Art. 204 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no Art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

O referido artigo delimita a responsabilidade dos entes governamentais no que tange as ações da Política de Assistência Social onde, o Governo Federal deve incumbir-se de coordenar de modo geral as ações, estabelecendo normas e critérios, enquanto que os governos estaduais e municipais, além de organizar as ações, devem zelar pelo seu desenvolvimento.

A participação da sociedade tem seu lugar garantido com esse artigo e é nesse âmbito que, no que se refere à garantia dos direitos da criança e do adolescente, tem-se o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – e o Conselho Tutelar, espaços de controle e participação popular.

Essas diretrizes, além de proporcionar o controle e a participação social na defesa dos direitos infanto-juvenis estabelecidos em 1990 com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, possibilitou que a comunidade escolhesse pessoas do

seu meio que sejam compromissadas, para que assuma o papel de cuidar pela garantia dos direitos da criança e do adolescente, essas pessoas são denominadas Conselheiros Tutelares.

Explanas as três características fazem-se necessário também entender que o Conselho Tutelar é um órgão que tem por finalidade o zelo pela garantia dos direitos da criança e do adolescente como acima já citado, e é vinculado administrativamente ao Poder Executivo, sendo este o responsável em providenciar as instalações físicas adequadas, captação de recursos públicos, prestação de contas, remuneração dos conselheiros, pagamentos de contas do prédio entre outros.

Cada cidade deve manter ao menos um Conselho, considerando que o número de conselhos pode variar segundo a necessidade do município, de acordo com o artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente que determina: “Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução”.

Nos casos de municípios que possuem mais de um Conselho Tutelar, é recomendável, segundo Liberati e Cyrino (1993, p. 171), definir os limites territoriais de atuação a fim de evitar erros no dia a dia do trabalho e dificuldades de acesso da população.

O Estatuto estabelece que os conselheiros devem ser membros da comunidade local por entender que estão mais próximos da realidade de cada território, entretanto tem mandato com prazo determinado para que novas pessoas da comunidade possam tornar-se agentes de proteção na luta pela defesa de direitos.

Para o candidato a conselheiro tutelar as exigências estabelecidas pelo o Estatuto da Criança e do Adolescente são as seguintes:

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:
I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a vinte e um anos;
III - residir no município.

A idoneidade moral é necessária para que se possa exigir desse conselheiro segundo suas qualidades, o dever de ser um cidadão que execute corretamente suas ações. A idade se faz necessária para que não burle a lei da maioridade civil e de forma especial essa idade para que a pessoa tenha certa maturidade para atuar. A exigência de residir no município para que o candidato seja realmente um cidadão local, informado sobre os serviços existentes no município, bem como as necessidades locais.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pode ainda, de acordo com lei municipal, instituir outras exigências que o candidato a conselheiro tutelar deve ter. É ele o órgão responsável pelo processo de escolha dos candidatos a conselheiro tutelar como se pode observar no artigo 139 do ECA: “O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público”.

A escolha dos conselheiros deve ser realizada de forma cautelosa, pois são eles que no município atenderão as crianças e adolescentes na garantia de seus direitos. Sendo assim o CMDCA deve existir antes do Conselho Tutelar no município para que se faça acontecer essa lei do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No âmbito federal têm-se o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que foi instituído pela Lei nº 8.242 de 12 de outubro de 1991 (CYRINO e LIBERATI, 2007, p. 45). De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente devem-se criar órgãos de proteção à criança e ao adolescente em todas as instâncias (municipal, estadual e federal), onde há o CONANDA como o órgão de nível federal responsável em formular e avaliar políticas de proteção a infância e adolescência brasileira.

Para isso este Conselho elabora resoluções e parâmetros para o funcionamento da Rede de Proteção, entre as quais se cita aqui a Resolução nº 75 de 22 de outubro de 2001 que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências, a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, e dá outras providências.

Estas duas resoluções foram públicas com fins de estabelecer parâmetros para todos os Conselhos Tutelares em atividade no país. Essas orientações

normatizam sobre horário de funcionamento, processo de escolha de conselheiros, relação com o CMDCA, compromisso do Poder Executivo em providências instalações, capacitação entre outros aos conselheiros.

Outra importante resolução publicada pelo CONANDA é a Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006 que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização, promoção, defesa e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente como pede a Constituição Federal e também o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para entender melhor esta resolução que apresenta orientações para os programas e serviços de atendimento a criança e ao adolescente, ressalva-se, por exemplo, o artigo 1º que diz:

Art. 1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Sendo assim essa resolução destaca a necessidade de uma rede de proteção sólida e eficaz que vise à garantia dos direitos infanto-juvenis mediante situações como a desigualdade social, qualquer tipo que seja de discriminação, exploração e violência por inúmeros motivos, como por exemplo, de gênero, raça/etnia, orientação sexual, deficiência e localidade geográfica, entre outros.

Portanto pode-se afirmar que essa ação é conjunta entre o Governo e a sociedade civil, pois, é de competência das instâncias governamentais, bem como da sociedade civil que tem seu papel muito importante nessa rede de proteção em favor da defesa e garantia do bem estar integral da criança e do adolescente.

No artigo 3º da Resolução nº 113 do CONANDA ressalta-se:

Art. 3º A garantia dos direitos de crianças e adolescentes se fará através das seguintes linhas estratégicas:

I efetivação dos instrumentos normativos próprios, especialmente da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II implementação e fortalecimento das instâncias públicas responsáveis por esse fim;

e

III facilitação do acesso aos mecanismos de garantia de direitos, definidos em lei.

Essas orientações são de suma importância para que os órgãos responsáveis pela defesa dos direitos da criança e do adolescente como, por exemplo, o conselho tutelar, vara da infância e juventude, promotoria de justiça, defensoria pública, escolas, secretaria de assistência social, CREAS, CRAS, unidades básicas de saúde entre outros, percebam a necessidade de serem fortalecidos e capacitados para que saibam o que fazer e como agir, em sua atuação tendo resultados satisfatórios.

Neste processo de capacitação e fortalecimento na atuação desses órgãos ressalta-se a utilização de instrumentos normativos como a Constituição Federal, o ECA, entre outros, como fonte de conhecimento tanto para si quanto para a sociedade civil que deve ser formada, para conhecer quais são seus deveres perante a proteção da criança e do adolescente, bem como quais os lugares que podem procurar para solicitar a efetivação dessa proteção, isto é, ter fácil acesso aos serviços de proteção à criança e ao adolescente como orienta a resolução nº 113 do CONANDA. Veronese (2010, p. 295) escreve que:

O Conselho Tutelar representa uma das mais modernas experiências mundiais, pois resulta de um efetivo instrumento de participação da sociedade civil na gestão do poder e no atendimento da população infanto-juvenil, sua existência implica na eficácia da regra constitucional que clama pela municipalização.

Sendo assim o Conselho Tutelar apresenta-se como um órgão inovador na sociedade brasileira. A implementação desses conselhos em todos os municípios brasileiros representa uma contribuição direta para que as diretrizes de proteção dos direitos humanos das novas gerações se tornem realidade e não fiquem restritas somente ao texto da lei.

Para sua efetivação é fundamental a municipalização do atendimento, onde cada município deve organizar-se de forma a construir programas e projetos e visem à garantia dos direitos e a proteção das crianças e adolescentes.

Para tanto, no próximo item faz-se necessário conhecer as atribuições do Conselho Tutelar para prosseguir neste processo pela busca da compreensão da importância da atuação deste órgão de proteção dos direitos da criança e do

adolescente, e analisar de forma mais ampla sua ação para assim compreender sua função enquanto mecanismo de proteção e promoção dos direitos infanto-juvenis.

4.1 Órgão responsável pela criança e adolescente

É o Conselho Tutelar o órgão responsável em tomar providências quando algum direito for violado, tenha a violação partida do Estado, da sociedade ou da própria família, ou ainda pela conduta apresentada.

O Estado e a sociedade tornam-se um agente violador quando deixam de cumprir com seu dever, ocasionando com que crianças e adolescentes tenham direitos negados: falta de vaga escolar, ausência de equipamento necessário para atendimento de saúde, crianças em situação de rua, e muitas outras situações denotam o descaso e falta de compromisso com a proteção e respeito.

A família viola ou ameaça algum direito infanto-juvenil quando ocorre, por exemplo, o abandono de filhos, seja abandono material, intelectual ou afetivo ou por negligência. Ou ainda quando os responsáveis deixam de providenciar as necessidades para que a criança/adolescente se desenvolva de forma saudável: alimentação, educação e afeto entre outras necessidades.

José Eduardo de Andrade (2000, p. 38) salienta que: Quando, por exemplo, um vizinho, uma professora ou um dirigente de programa ou serviço governamental ou organização não governamental vai ao CT com uma denúncia/queixa relativa à falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, traz situações que apresentam diferentes conflitos relacionais e ações violentas e que, muitas vezes têm na origem a ausência de condições dignas e equilibradas de vida.

Sendo assim, é preciso considerar que muitas vezes, quando a família acaba por abandonar seus filhos ou entregá-los aos cuidados de outra pessoa, ou ainda, quando conseguem suprir as necessidades básicas de desenvolvimento de crianças e adolescentes, esta também teve seus direitos violados, pois sofre com as terríveis consequências do sistema capitalista que provoca as desigualdades sociais e impossibilita que todos vivam com dignidade e em igualdade.

Há ainda situações de abuso do poder familiar, onde os responsáveis se colocam como seres superiores com direitos ilimitados sobre os filhos. Tais situações podem levar à violência sexual, ao trabalho doméstico entre outros tipos de violência que ocorrem em âmbito familiar. No que se refere a sua conduta, crianças e adolescentes devem ser submetidos a medidas especiais quando se encontram em conflito com a lei, tendo em vista que estão em situação peculiar de desenvolvimento.

Salienta-se que quando uma criança comete algum ato caracterizado como crime ou contravenção, esta deve receber a intervenção do Conselho Tutelar que aplicará as medidas de proteção pertinentes. No caso de ato infracional cometido por adolescente, o mesmo será encaminhado a Vara da Infância e Juventude, responsável pela aplicação das medidas socioeducativas, ficando ao Conselho Tutelar o compromisso de cuidar que sejam cumpridas (ANDRADE, 2000, p. 39).

A informação de ocorrência de direito violado pelas esferas citadas acima, é denominada de denúncia, podendo esta ser anônima ou não. Cabe destacar que é dever de todo cidadão denunciar quando tem conhecimento de que alguma criança ou adolescente não teve seu direito respeitado.

Diante de uma denúncia, o Conselho Tutelar deve verificar sua veracidade, ou seja, confirmar se há situação de risco pessoal ou social e a partir de então, tomar as medidas que julgar necessário para findá-la.

Outra situação ainda comum no dia a dia dos Conselhos Tutelares são pais e responsáveis que procuram o auxílio deste órgão para intervir em questões que envolvem a conduta de seus filhos, onde os conflitos familiares tornam-se parte do cotidiano devido à ausência de diálogo e dificuldade de aceitação de diferentes valores e costumes; ou ainda, situações onde professores solicitam uma intervenção porque o aluno se comporta de maneira indisciplinada em sala de aula (ANDRADE, 2000, 38).

Tais situações apresentam-se imediatas, mas devem passar por um processo de escuta qualificada e análise crítica em que se torne possível desvendar conjunturas onde direitos que já foram violados, seja o direito de crianças e adolescentes, ou o direito de cidadão de cada membro da família.

A segunda atribuição estabelecida pelo ECA é a de “II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII. É preciso

compreender que a família é um dos principais responsáveis pelo desenvolvimento saudável de seus filhos. É nela que as crianças passam pelo processo de crescimento chegando à adolescência, amadurecendo, prendendo e tornando-se os adultos que por sua vez poderão constituir nova família dando origem a um ciclo de vida ou ainda fazer outras escolhas.

Sendo assim, é no ambiente familiar que se tem os primeiros aprendizados, concepções e valores sobre a vida e as pessoas. Uma criança que apresenta um comportamento diferenciado pode estar denunciando que algo em seu contexto família está ocorrendo de maneira inadequada.

Dessa forma, o Conselho Tutelar, reconhecendo a responsabilidade da família na vida de crianças e adolescentes e tendo a função de proteger os infantes deve intervir neste contexto de modo a provocar uma reflexão para que assim, assumam seu papel como educadoras e protetoras, responsabilidade esta que é comumente transformada e a família torna-se principal violadora de direitos infanto-juvenis.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina no artigo 22 que: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. Destacando assim a responsabilidade destes com os filhos.

Entretanto é preciso compreender e verificar se todas as famílias brasileiras possuem condições para exercer essa função de protetora e educadora, uma vez que lhes é outorgado inúmeras responsabilidades, porém não lhe são propiciados os meios que permitam o cumprimento destas.

Não se busca justificar a violação de direitos de crianças e adolescentes que ocorre pela família, porém é preciso considerar que esta situação é produto de outras violações já vivenciadas pela família.

As difíceis condições de trabalho, a baixa remuneração percebida e a ausência de renda, mostram a face mais violenta de suas condições de vida, notadamente se forem analisados em relação aos parâmetros da renda necessária para uma família viver com o mínimo de dignidade (FÁVERO, 2001, p. 90).

Dessa forma verifica-se que não se trata simplesmente de um conjunto de falhas e ausências cometidas pela família e sim de um sistema omissivo onde as

políticas sociais que tem o objetivo de garantir condições mínimas e dignas de sobrevivência aos sujeitos são deficientes e ineficazes.

Verifica-se dessa forma que o Estado não assume sua função de protetor dos cidadãos em situação especial de desenvolvimento, uma vez que não contribui para que as famílias, onde crianças e adolescentes recebem seus primeiros ensinamentos, gozem de seus direitos e possam assim, proporcionar uma formação saudável e digna.

4.2 A instituição conselho tutelar

O Conselho Tutelar foi criado a partir da Lei Federal nº 8069/90, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, criado com a responsabilidade de zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes e fazer com que se cumpram os direitos garantidos a eles, por parte da família, da sociedade e do Estado, conforme o Art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com Mônica Bragaglia, o Conselho Tutelar é uma organização recente, criada em 1990, com características da modernidade. A criação e institucionalização dos Conselhos Tutelares, além de objetivar uma atenção maior as crianças e adolescentes, visaram à instrumentalidade de desjudicialização de questões sociais, direcionando políticas sociais e não ações repressivas. Ainda podem ser classificados como instrumentos de controle social, uma vez que, protegem pelas garantias das crianças e adolescentes previstas na Constituição Federal e no ECA e devem fiscalizar as demais instituições que prestam atendimento a esse público.

O Conselho Tutelar é um órgão público municipal, que deve ser constituído por Lei de iniciativa do Poder Executivo do município, deve integrar-se ao conjunto de instituições nacionais que estão vinculadas ao ordenamento jurídico nacional. A Lei Municipal que institui o Conselho Tutelar também deve disciplinar sua organização e o procedimento de escolha dos conselheiros tutelares, como dispõe o artigo 132 do Estatuto.

No cotidiano do trabalho de cada Conselho Tutelar, o fluxo de atendimentos funciona da seguinte forma: Os Conselhos Tutelares recebem as denúncias e comunicações de direitos violados da criança e do adolescente, e o conselheiro faz

o primeiro atendimento, mas nem sempre esse caso será acompanhado pelo conselheiro que recebeu a informação. Após o primeiro procedimento, é feito o registro administrativo, averiguação do direito violado, mediante visita domiciliar ou notificação e entrevista. Se improcedente a denúncia, arquivase. Se procedente, faz-se abertura de expediente, entrevista com a família, criança ou adolescente aplicação de medidas protetivas e encaminhamentos que se façam necessário; discussão no colegiado e acompanhamento das medidas aplicadas.

Em Pilar de Goiás o conselho é constituído por 5 conselheiros escolhidos pela comunidade através do voto, mas muitos destes não tem o conhecimento específico necessário para o cargo que lhe foi confiado.

4.3 Abordagem e procedimentos administrativos e aplicação de medidas protetivas

Inciso II do artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente define que o Conselho Tutelar é a quem se destina as denúncias em que figuram crianças e adolescentes como atores, disponibilizando-se a atender e aconselhar pais ou quaisquer responsáveis.

Cabe aos Conselheiros Tutelares, dentre outras atribuições, atenderem as reclamações feitas pela comunidade, suas reivindicações, e também as solicitações que partem das próprias crianças e adolescentes, suas famílias, ou cidadãos que compõem tal comunidade, ouvindo, orientando, aconselhando se for o caso. Aplicará as medidas protetivas específicas ao caso específico, requerendo serviços necessários para o sucesso do atendimento de cada situação. Participa do planejamento e formação de políticas públicas, bem como na elaboração de planos municipais que visem atender à criança ou ao adolescente, bem como às famílias da comunidade.

A ele destinam-se as denúncias de maus tratos, abandono, e outras, tais comunicações que partem da sociedade, da comunidade. Assim, o Conselho sai em busca da confirmação, fazendo de forma preliminar uma investigação e, posteriormente, se proporá a oferecer possíveis soluções, dentre as quais relatório na modalidade circunstanciada ao Juiz ou ao Promotor de Justiça como se verá adiante.

Segundo os procedimentos administrativos quanto ao recebimento das denúncias estas podem ser feitas via telefone, de forma pessoal, ou através de documentos compostos por relatos efetuados pelas redes de atendimento a crianças e adolescentes, como escolas, creche, grupos de extraclasse, através de instituições de saúde ou outros, ou mesmo ainda por meio do Ministério Público.

Cuidar não é atribuição exclusiva do conselheiro tutelar, mas ele precisa estar atento no trato do dia-a-dia com outros cuidadores pais, professores, irmãos mais velhos, tios, avós, etc.. É importante ter a sensibilidade para perceber quando não existe amor, pois de tudo que amamos, também cuidamos, e quando cuidamos, amamos. Quem cuida se responsabiliza e se compadece.

O Conselho trabalha de forma direta com as pessoas que na maior parte das vezes vão até o CT, ou até mesmo recebem a visita de conselheiros que tem noticiadas situações de crise ou dificuldades, a fim de compreender o caso para traçar a maneira correta de agir no auxílio destas pessoas. Nestas visitas efetuam-se entrevistas de forma acertada para que não se perca o foco da denúncia, e preenche-se o “Formulário Visita Domiciliar” ou de “Entrevista”.

Em denúncias feitas por telefone, cabe ao conselheiro colher o maior número de informações possíveis, todavia visa-se o convencimento do denunciante a formalizar sua denúncia de forma presencial, sem, no entanto ter seus dados pessoais divulgados, ou seja, garantindo-lhe anonimato.

Desta maneira, qualquer denúncia deverá ter preenchido o Formulário chamado “Recebimento de Denúncia”, assim colher-se-á o maior número de informações possíveis a fim de elucidar os fatos. Dentre os dados importantes a serem coletados quando da denúncia, estão o nome, endereço, data de nascimento e nome dos pais ou responsáveis.

Se a denúncia for feita de forma pessoal deve-se buscar que o relato seja o mais completo possível, em ordem do acontecimento efetivo dos fatos, o conselheiro deve sempre estar atento a veracidade das informações mesmo que seja necessário que se busque outras fontes informativas, buscando identificar o real objetivo da denúncia.

Na busca por confirmar as informações prestadas deve o conselheiro tutelar solicitar dados como o grau de parentesco com a criança ou adolescente, o agente

causador do dano e qual a sua relação com este, encontrava-se presente no momento do fato e se esta denúncia é única ou recorrente.

No formulário em que se descrevem os fatos e relata-se a denúncia, registra-se da veracidade, constando hora e localização da realização da averiguação, a fim de tornar ágil qualquer procedimento que se faça necessário, ou, em caso negativo, há campo determinado para a informação da inexistência do fato, e o mesmo é arquivado.

Sempre que for feita determinada entrevista deverá o conselheiro ter o cuidado de utilizar linguagem que possa diferenciar o relato do denunciante de suas anotações e opiniões pessoais sobre o fato.

4.4 As bases do estatuto da criança e do adolescente

Apesar do Código de Menores, de 1979, tendo como base a doutrina da situação irregular, uma mudança de concepção frente aos direitos da criança e o adolescente começaram a surgir antes mesmo de sua elaboração, ocorrendo, assim, vários acontecimentos e normatizações que ensejaram o marco para esta nova forma de assistência e construção da infância.

O principal marco da concepção contemporânea de direitos humanos foi a aprovação, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Elaborada sob impacto da segunda guerra mundial, a Declaração resgatou os ideais da Revolução Francesa, reconhecendo-os como valores fundamentais à dignidade do homem, como ser livre e igual em direitos e dignidade, sendo que a Declaração edificou-se sobre o entendimento de que a liberdade, a justiça e a paz do mundo só se farão possíveis com o reconhecimento da dignidade de todos os seres humanos.

Nesse sentido, o conjunto de princípios e valores sociais e morais serviram de inspiração para elaboração de tratados internacionais e normativas constitucionais e infraconstitucionais dos Estados membros da ONU, subsidiando como base para formulação da Doutrina da Proteção Integral das Nações Unidas para infância, uma

construção que teve sua semente na Declaração Universal dos Direitos da Criança¹².

Seguindo nesse contexto, abordam Antônio Fernando Amaral e Silva e Munir Cury:

O espírito e as letras desses documentos internacionais constituem importante fonte de interpretação de que o exegeta do novo Direito não pode prescindir. Eles serviram como base de sustentação dos principais dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e fundamentam juridicamente a campanha criança constituinte, efervescente mobilização nacional de entidades da sociedade civil e milhões de crianças, com o objetivo de inserir no texto constitucional os princípios da Declaração dos Direitos da Criança¹³.

Assim, a constante e sistemática violação dos direitos da infância, desconsiderando as crianças e adolescentes como pessoas humanas e como cidadãos, levou a Assembleia Nacional Constituinte de 1987 a apresentar como uma oportunidade a realização de um grande debate nacional, na qual se propôs uma nova forma de se entender e tratar-se a questão relativa à infância e à adolescência do País.

Foi então, na década de 80, que o Brasil e os países latino-americanos começaram um processo de discussões acerca dos direitos da infância e da consequente Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Nesse aspecto, coloca Ana Paula Motta Costa:

No contexto latino-americano, a partir do início da década de oitenta, começou a difundir-se o processo de discussão da Convenção Internacional dos Direitos da Criança Pela primeira vez, observou-se a atuação e a influência dos movimentos sociais, que eram emergentes, na construção de textos jurídicos na área dos direitos da infância¹⁴.

¹² LAHALLE, Annina. **Comentários ao artigo 5º do ECA**; in: CURY, Munir (org).Estatuto da criança e do Adolescente comentado comentários jurídicos e sociais;p-45.

¹³ SILVA, Antônio Fernando do Amaral; CURY, Munir **“Comentários ao artigo1º do ECA”**in: CURY,Munir(org).Estatuto da Criança e do Adolescente comentado comentários jurídicos e sociais; p-15.

¹⁴ COSTA, Ana Paula Motta. Normativas Internacional inspiradora da Doutrina da Proteção Integral; in Conselho Tutelar-Gênese, dinâmica e Tendências, p-74-75.

Começou, no entanto, uma mobilização da sociedade civil na busca por um novo tratamento à infância, resultando, através de vários movimentos sociais, na promulgação da Constituição Federal de 1988, preconizando o princípio dos direitos fundamentais do ser humano e a consequente introdução da Doutrina da Proteção Integral da Criança e o Adolescente. Como assim estabelece o artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹⁵.

Nesse sentido, refere Ana Paula Motta Costa:

Conforme demonstrado, a positivação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil seguiu a tendência internacional de valorização de direitos humanos especiais, mas, sobretudo, é fruto do esforço conjunto de milhares de pessoas e comunidades empenhadas na defesa desses direitos. Esse movimento social fez aflorar a necessidade histórica de uma transformação efetiva da realidade, conquistando, em 1º lugar, a inclusão do art. 227 na Constituição Federal; em segundo, a frutificação, pelo Brasil, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança¹⁶.

Assim, a legislação Constitucional atribuiu às crianças e aos adolescentes a condição de sujeitos de direitos, declarando-lhes proteção especial, prioridade imediata e absoluta na busca da eficácia plena dos direitos dos quais os mesmos passaram a ser titulares.

A Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, aprovada pela assembleia da ONU em 1989, foi, sem dúvida, um marco para este novo direito, reafirmando a Doutrina da Proteção Integral das Nações Unidas e positivando o princípio do interesse superior da criança. Assim afirma Emílio Garcia Mèndez:

¹⁵ BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

¹⁶ COSTA, Ana Paula Motta. Normativas Internacional inspiradora da Doutrina da Proteção Integral; in Conselho Tutelar-Gênese, dinâmica e Tendências; p- 77.

“constituiu o divisor de águas fundamental na história dos direitos da infância na América Latina”, visto que antes da promulgação da declaração todas as legislações de menores tinham como base a Doutrina da Situação Irregular, cuja essência era a divisão entre criança e o menor, ou a categoria dos incluídos e excluídos.

A expressão “Proteção Integral” reconhece a infância como uma fase específica da vida humana e a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, que ainda não está plenamente apta para assegurar sozinha cuidados e proteção especial, sendo diferenciadas por causa de suas peculiaridades.

Esta nova doutrina reconhece, em seu propósito, crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, amparados pela legislação, deixando de vê-los como objetos de intervenção jurídica e social por parte da família, do Estado e da sociedade, superando a concepção de crianças e adolescentes como meros portadores de necessidades e passando a considerá-los como pessoas em situação especial, mas com prioridade absoluta.

Nesse sentido, define Hércules de Araújo Meneses:

A era atual da legislação, baseada na Doutrina da Proteção Integral, inaugurou uma nova forma de pensar em relação à criança e ao adolescente, considera-os merecedores de tratamento diferenciado e prioritário, reconhecendo-os na condição peculiar de seres humanos em desenvolvimento. O menor deixou de ser objeto de direitos e transformou-se em sujeito de direitos, tendo acesso irrestrito e privilegiado à Justiça, sendo reconhecido tão somente como criança ou adolescente¹⁷.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, promulgada pela ONU em 1959, a Constituição Federal de 1988 e a Declaração Internacional dos direitos da Criança, promulgada em 1989, representam o reconhecimento da criança como ser em situação peculiar em desenvolvimento, na qual são assegurados todos os direitos capazes de garantir a vida com dignidade e o pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

Nesse sentido, abordam Antônio Fernando do Amaral e Silva e Munir Cury:

¹⁷ MENESES, Hércules Araújo Uma abordagem sobre a preservação dos vínculos familiar e comunitária e o fenômeno da reincidência; Porto Alegre, 2008.

Ao romper definitivamente com a doutrina da situação irregular, até então admitida no Código de Menores (Lei 6.697, de 10.10.79), e estabelecer como diretriz básica e única no atendimento de crianças e adolescentes a doutrina da proteção integral, o legislador pátrio agiu de forma coerente com o texto constitucional de 1988 e documentos internacionais aprovados com amplo consenso da continuidade das nações¹⁸.

O Brasil foi o primeiro País que recepcionou, pela maioria de seus constituintes, o novo sistema, antes mesmo da concretização da Convenção. Seguindo a previsão constitucional, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90, foi sancionada em 13 de julho de 1990, revogando expressamente o Código de Menores, consolidando uma grande conquista da sociedade brasileira.

Essa mudança legislativa representou uma quebra de barreiras: limitou-se à intervenção arbitrária estatal e ratificou a condição das crianças e dos adolescentes enquanto sujeitos de direitos, regulamentando o princípio da “prioridade absoluta” dada à criança e ao adolescente, previsto na Carta Magna.

Seguindo esta linha, escreve Annina La Halle:

O estatuto dá à criança e ao adolescente um novo espaço jurídico: de objeto, o menor de 18 anos passa a sujeito, mesmo se ele é ainda um ser em fase de desenvolvimento, sujeito de direitos humanos e sociais. Detentores de novos direitos, o menor encontra na lei novas formas de proteção¹⁹.

A iniciativa do Brasil preconizou uma tendência internacional de valoração de direitos humanos, servindo, até hoje, a sua legislação de modelo internacional. Dessa forma refere Annina Lahalle:

Esta nova dimensão dada à proteção do menor na lei brasileira é um passo importante e coloca o Estatuto da Criança e do Adolescente entre as primeiras legislações mundiais que adotaram o disposto nas normas internacionais²⁰.

¹⁸ SILVA, Antônio Fernando do Amaral; “Comentários ao artigo 1º do ECA Estatuto da Criança e do Adolescente comentado comentários jurídicos e sociais; p-15

¹⁹ LAHALLE, Annina; “Comentários ao artigo 5º do ECA” in: CURY, Munir (org). Estatuto da criança e do Adolescente comentado; p-44.

²⁰ LAHALLE, Annina. Comentários ao artigo 5º do ECA”; in: CURY, Munir (org). Estatuto da criança e do Adolescente comentado comentários jurídicos e sociais; p-45.

Uma conquista recente no Brasil, apesar de estar integralmente absorvida pela Lei, na prática, enfrenta graves dificuldades de materialização, em virtude de que muitos ainda necessitam de proteção e poucos têm realmente seus direitos assegurados, pois ainda há dificuldades de compreensão das pessoas acerca da real profundidade e significado da ruptura estrutural, filosófica e jurídica produzida pelos princípios e valores legais, em relação às concepções anteriormente vigentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluindo este trabalho, pode-se dizer que a aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente na Cidade de Pilar de Goiás está sendo eficaz, tendo como referência a atuação do conselho tutelar, pois através da análise feita perante a comunidade, percebe-se que há a aplicabilidade das medidas legalmente previstas em lei que os conselheiros conseguem agir preventiva, garantindo assim que os direitos da criança e do adolescente sejam resguardados.

No primeiro capítulo foi abordado o conselho tutelar em uma visão geral, onde analisando as noções gerais entende-se que o órgão é um instrumento fundamental da exigibilidade dos direitos da criança e do adolescente. A partir dessa análise Segundo a secretária nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Carmem Oliveira, diz que o ECA trouxe diversos avanços para o Brasil. Um dos pontos mais importantes foi a criação dos conselhos tutelares.

No segundo capítulo salientou-se que a chegada da mineradora na cidade de Pilar de Goiás, exigiu-se dos conselheiros uma maior precaução quanto a atuação e fiscalização das crianças e adolescentes, sendo que com este impacto social em uma cidade “pacata”, houve uma mudança radical no cenário da cidade, visto que a maioria dos trabalhadores que para ali se mudaram era do sexo masculino, de culturas desconhecidas e que estes fatores poderiam influenciar a pratica de ilícitos.

O último capítulo demonstra um avanço na proteção integral á criança e ao adolescente, tendo como órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.

Por fim, vale frisar que esta pesquisa não teve a pretensão de que esse assunto se esgotasse, mais certamente fornece subsídios teóricos relevantes para quem propuser realizar um trabalho semelhante a este ou simplesmente quiser aprofundar seus conhecimentos sobre o assunto. Cumpre ressaltar que os objetivos propostos consistem em analisar a aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente em Pilar de Goiás, os quais foram alcançados dentro da metodologia proposta, analisando o órgão Conselho Tutelar, sendo este uma figura ímpar introduzido pelo ECA, pois não existia na história brasileira antes do estatuto podendo, inclusive, ensejar em estudo ou pesquisa futura.

REFERÊNCIAS

Fontes Doutrinárias

Doutrina e Trabalhos Científicos:

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PASTORELLI, Ivaneia. **Manual de imprensa e de mídia do estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: OrangeStar, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1, parte geral (arts. 1º ao 120) 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHOS, João Gilberto Lucas. **Criança e Adolescente: a Convenção da ONU e a Constituição Brasileira**, ed. São Paulo: UNICEF.

SOUSA, Everaldo Sebastião, **Guia Prático do Conselheiro Tutelar**, 2º edição ESMP-GO, 2010.

TAVARES, José de Farias – **Comentários ao Estatuto da criança e do Adolescente**. Pg.126.

KAMINSKI, Andre Karst - **O Conselho Tutelar, A criança e o ato infracional: Proteção ou punição?** Canoas: ULBRA, 2002. Pg.96.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PAULA, Paulo Afonso Garrido. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pg.25.

MACHADO, Martha Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. São Paulo Manole, 2003.

FONSECA, Antonio Cezar Lima. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2001.

BRAGAGLIA, Mônica, Auto-organização - **Um Caminho Promissor para Conselho Tutelar**, 1ª Edição, São Paulo, Editora Annablume, 2005.

PESTANA, Denis, **Manual do Conselheiro Tutelar – Da Teoria à Prática**, 1ª Edição, Paraná, Editora Juruá, 2007.

GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso. **Conselho Tutelar – Atribuições e subsídios para o seu funcionamento**. São Paulo: Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência, 1993.

KAMINSKI, André Kast. **O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?** Editora: Ulbra. Canoas, 2002.

VOGEL, Arno. **Conselho Tutelar prevenção e proteção integral**. São Paulo: Atlas, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir – história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 1975.

MORAES, José Carlos Sturza. **Conselho Tutelar**, Rio Grande do Sul, 2004.

SOARES, Judá Jessé de Bragança. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Comentários jurídicos e sociais. 6 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 445-447.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais : conceitos, função e tipos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

NAHRA, Clicia Maria Leite, BRAGAGLIA, Mônica. **Conselho Tutelar: gênese, dinâmica e tendências**. Editora: ULBRA, Canoas: 2002.

MENDEZ. Emílio Garcia. **Infância e Cidadania na América Latina**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MACHADO, Fernando. **Manual do oficial de proteção da infância e da juventude: antigo comissário de menores.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

ANDRADE, José Eduardo de. **Conselhos tutelares: sem ou cem caminhos?** São Paulo: Veras, 2000.

FERREIRA, Kátia Maria Martins. Perspectivas do Conselho Tutelar para o século XXI. In: NAHRA, Clícia Maria Leite; BRAGAGLIA, Monica (Org). **Conselho tutelar: gênese, dinâmica e tendências.** Canoas, RS: ULBRA, 2002.

Fontes Eletrônicas

Legislação:

BRASIL. Lei nº 8.069/90. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Senado Federal, Brasília, 2011.

_____, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2015.

_____, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, Jul. 1990. <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/legislacao/outras/ECA>>. Acesso em 14 de julho de 2015.

_____, DIGIÁCOMO, Murillo José. **Conselhos Tutelares: alguns aspectos (ainda) controversos.** Disponível em: <www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id163.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2015.

_____, MARCÍLIO, Maria Luiza, **Instrumentos Internacionais e Nacionais de Defesa e Proteção dos Direitos da Criança.** Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/28339/27896>>. Acesso em: 17 de Junho de 2005.

_____, Características e Atribuições – **O que é Conselho Tutelar.** Disponível em: <www.promenino.org.br/TabId/Conteudo/bd051ecb-47a-479c-b955-002036>. Acesso em: 12 de maio de 2015.

_____, LORENZI, Gisella Werneck. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**: Virtual Books, 2002. Disponível em: <<http://www.promenino.org.com>>. Acesso em: 12 de março de 2015.

_____, KONZEN. Afonso Armando. Conselho Tutelar, Escola e Família: Parcerias em Defesa do Direito à Educação. Disponível: www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/>. Acesso em: 12 de julho de 2015.

_____, IBGE. Censo Demográfico 2010. **Pilar de Goiás**. Disponível em <<http://www.cidades.ibge.gov.br/painel/populacao.php?lang=&codmun=521690&search=%7C pilar-de-goias>>. Acesso em: 03 de maio de 2015.